
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL
DE FARMACIA DE SANTA CATARINA/SC.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015**

EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A, pessoa jurídica de direito privado, sita à Rua Machado de Assis, 50 – Prédio 2 – Bairro Santa Lúcia – Campo Bom/RS – CEP 93.700-000, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I DOS FATOS

Está marcada para o dia 08 de dezembro do corrente ano, a realização da licitação ora em comento cujo objeto é contratação de empresa especializada que utilize a tecnologia da informação para administração e fornecimento de vales alimentação e refeição para os funcionários do CRF/SC através de cartões com tecnologia de CHIP, para garantir a segurança contra fraudes, falsificações e clonagens, nas condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Ocorre que existem exigências neste edital que poderão impossibilitar a participação de inúmeras empresas sérias do ramo pertinente ao objeto desta licitação, o que poderá ocasionar sérios prejuízos a livre concorrência e ao erário público, senão vejamos:

O edital exige **cláusula restritiva relativa à exigência da tecnologia de cartão magnético somente com chip**.

QUANTO AO CARTÃO COM CHIP:

Gostaríamos de enfatizar que há diversas empresas atuantes no mercado de fornecimento de cartões alimentação/refeição, porém a maioria destas empresas se utiliza de tecnologia de cartão magnético com tarja, enquanto apenas uma pequena parcela utiliza a tecnologia de cartões com chip de segurança. Diante disto, gostaríamos de demonstrar no

decorrer deste, estudos feitos por nossa empresa que demonstram que, ao contrário do que se pensa, a tecnologia de cartões com chip de segurança também é passível de fraudes, assim como; a tecnologia de cartões magnéticos com tarja criptografada pode ser equivalente ou até mais segura que a utilizada nos cartões com chip.

Diante do exposto, desde já manifestamos pela não concordância com esta exigência no instrumento convocatório, pois a mesma apenas tem o condão de restringir a participação de um maior número de empresas aptas a fornecer o serviço objeto desta licitação com a mesma equivalência, qualidade, tecnologia e segurança frente às transações promovidas pelos cartões fornecidos. Portanto entendemos que tal exigência deve ser afastada em nome dos princípios basilares da isonomia e da ampla competitividade do certame.

A título de ilustração, segue, abaixo, para conhecimento e análise de V. Sas, a tecnologia utilizada e as funcionalidades do produto de cartões de benefícios que a nossa empresa oferece:

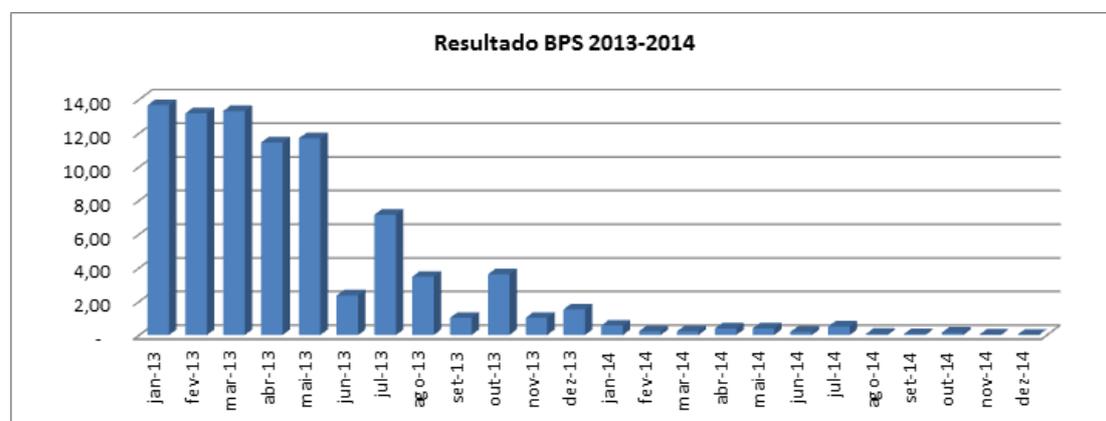
- **Nossos cartões possuem um componente criptografado na tarja magnética que equivale à criptografia utilizada no chip. Este componente somente é conhecido para realizar a transação através de uma chave que fica protegida dentro de nossa empresa em um equipamento especial de criptografia (HSM). Somente após a verificação deste componente criptografado o autorizador valida a transação.**
- **Desta forma, torna-se inviável a massificação da fraude em nossos cartões, fato comprovado após muitos meses de implementação.** (ver quadro de estudo abaixo).
- **A criptografia dos nossos cartões foi desenvolvida, a partir de um sistema de ponta adquirido no mercado e uma inteligência interna de TI exclusiva da Embratec, possuindo assim, os mesmos padrões de segurança existentes nos cartões com CHIP;**
- **Nossos índices de fraudes são considerados os menores do mercado.** (ver quadro de estudo abaixo).
- **Cartão magnético com captura de informações em tempo real;**
- **Equipamentos eletrônicos de POS de leitura de tarja magnética e validação da transação em banco de dados em tempo real on line;**
- **Sistema pró-ativo e de fácil integração;**
- **A ferramenta opera on line, em tempo real, pela internet: inserção de créditos ou cancelamentos instantâneos;**

- Possui ampla rede de estabelecimentos credenciados e com possibilidade de expansão;
- Além de possibilitar a emissão dos relatórios necessários ao atendimento das necessidades dos clientes.

O componente criptografado na tarja magnética que equivale à criptografia utilizada no chip, é um dos responsáveis por diminuir a inviabilidade de fraude massiva, que vinha acontecendo em anos anteriores a sua implementação, e conforme demonstrado em estudos realizados por nossa empresa, e pelos próprios valores de perda por fraude constatada nestes estudos.

Abaixo demonstraremos alguns indicadores comparando 2013 e 2014 antes e depois desta implementação do componente criptografado.

Ao final de 2013 começou a ser colocado no mercado o produto com o componente de criptografia, conforme abaixo:



2013

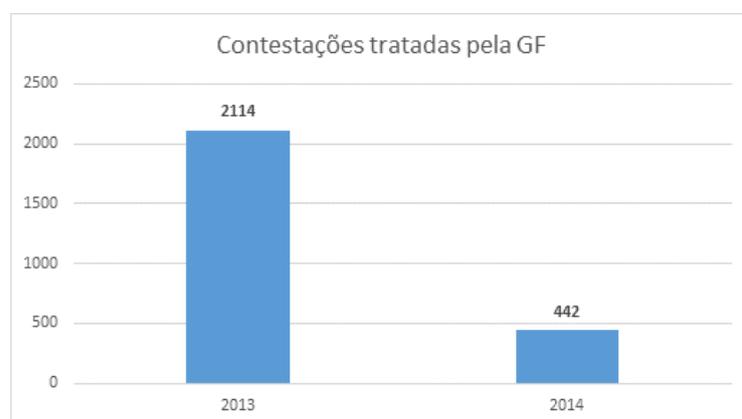
2014

	Basis Points (BPS)	Basis Points (BPS) Resultado		Basis Points (BPS)	Basis Points (BPS) Resultado
jan-13	13,66	13,66	jan-14	0,72	0,56
fev-13	13,17	13,16	fev-14	0,35	0,22
mar-13	13,32	13,31	mar-14	0,39	0,22
abr-13	11,44	11,43	abr-14	0,56	0,39
mai-13	14,33	11,68	mai-14	0,54	0,39
jun-13			jun-14		

-13	4,65	2,35	-14	0,47	0,18
jul-13	8,79	7,15	jul-14	0,80	0,50
ago-13	4,77	3,46	ago-14	0,25	0,07
set-13	6,04	1,02	set-14	0,24	0,06
out-13	16,52	3,61	out-14	0,33	0,14
nov-13	13,06	1,02	nov-14	0,06	0,03
dez-13	1,95	1,52	dez-14	0,02	0,00
10,08 6,73			0,39 0,22		

**O indicador utilizado é o basis point (BPS), métrica de referência no mercado, que considera o valor de perda sobre o total autorizado em uma razão de 10.000. O BPS representa o valor fraudado, enquanto o BPS resultado apresenta o valor fraudado subtraindo-se o valor recuperado via chargeback.*

Outro indicador muito claro é o número de contestações recebidas pela Gestão de Fraudes, indicando o volume de fraude conhecida pelos usuários de cartão:



Diante disto, fica muito claro o efeito da implementação do componente de criptografia no produto, aliado à maior maturidade dos processos de fraude que impedem que a perda seja faturada ao cliente.

Portanto demonstramos acima, que após a implementação deste componente criptografado na tarja magnética de nossos cartões, realmente houve um ganho muito significativo em relação à utilização e segurança dos nossos cartões com tarja magnética, dentro do cenário mercadológico em que atuamos.

A utilização de ambas as tecnologias certamente suprirá as necessidades e expectativas da RIOTRILHOS/RJ, pois cada uma apresenta funcionalidades próprias de segurança e adaptação ao sistema da Contratante. Aliás, vale lembrar que, ao contrário do que se pensa, o cartão com memória (chip) não é mais seguro que as demais tecnologias disponíveis no mercado, inclusive sendo passível de fraudes e clonagens, assim como os demais, assunto este que tem sido debatido por grande parte da imprensa recentemente, inclusive no programa Fantástico da Rede Globo exibido em novembro do ano passado: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/bandidos-quebram-barreira-de-seguranca-de-cartoes-com-chip.html>, bem como; em todo o ordenamento jurídico.

Diante deste cenário, demonstra-se mais relevante, a capacidade que as empresas têm de monitorar as fraudes e reagir a cada situação. Padrão de consumo do usuário de cartão, comportamentos suspeitos e mesmo questões geográficas considerando o tempo e distância do local de compra entre transações são alguns dos aspectos que devem ser observados. Igualmente importante é acompanhar todo o ciclo de vida do cartão, desde sua confecção e embossing, passando pelo seu transporte aos usuários e mesmo a sua desativação. Em todas as etapas pode ser originada a fraude interna.

Hoje o valor de perda por fraude por parte de nossa empresa, é provavelmente o menor do mercado, inclusive na comparação entre produtos com e sem chip da concorrência, demonstrando que os cartões de tarja com o componente de criptografia implementado, oferecem um nível de segurança adequado ao objeto perseguido neste certame.

Diante de todo o exposto, acreditamos que a exigência acima mencionada, se mantida no instrumento convocatório, irá impossibilitar a participação de inúmeras empresas sérias do ramo pertinente ao objeto desta licitação, podendo ocasionar sérios prejuízos a livre concorrência e também ao erário público, diante da diminuição do número de empresas interessadas e aptas a participar deste certame.

II. DO DIREITO

DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplistamente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

No entanto, o objeto do edital conta que a CONTRATADA deverá fornecer cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada e **com chip**.

Com razão já decidiu em situação análoga o Tribunal de Contas da União:

(...) promova a revogação do certame licitatório e a abertura de novo procedimento quando houver modificação substancial do objeto, no intuito de possibilitar a participação de outras empresas que não poderiam executar o objeto originalmente previsto, mas que teriam condições de atender aos novos requisitos estabelecidos, de maneira a resguardar o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 3º., § 1º., inciso I da Lei n. 8.666/93. (TCU – processo nº TC-004.147/2004-3. Acórdão nº 1.261/2004)

Não obstante existam decisões singulares que prestigiaram a opção do Poder Público contratante por essa tecnologia, que estaria na esfera de discricionariedade do Administrador, a posição mais recente do Plenário em relação ao assunto foi adotada em 06/11/14, quando do julgamento dos Processos 2222.989.13-9, 226.989.13-5 e 2235.989.13-4, ocasião em que se considerou restritiva a tipulação, consoante se apura no trecho do voto condutor da decisão, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que consigna o seguinte raciocínio:

“Por outro lado, o usuário do cartão com chip também não tem sido penalizado com desmedido sacrifício financeiro, já que os custos de sua implantação e manutenção foram suportados ao longo do tempo pelas próprias companhias, que, agora sim, fruem o proveito da utilização da nova tecnologia.

Para reforçar esse argumento, peço vênha para colacionar excerto de trabalho acadêmico em que o autor, MIGUEL JUNIOR MAZZA⁵, assim dispôs:

“Pesquisa realizada com algumas empresas fabricantes de smart card e equipamentos para automação bancária mostram que o custo de manutenção das ATMs que leem os cartões com chip é 12% mais barato que os que leem os cartões com tarja magnética. Mas, no início da operação, considerando que as ATMs estarão equipadas para os dois sistemas, essa economia em manutenção será desprezada.”

Nesse sentido, nada impede que a Administração, em homenagem ao princípio constitucional da livre concorrência, admita a possibilidade de que o interesse público almejado na contratação seja satisfeito tanto por meio de cartão com chip de segurança como através de cartão com tarja magnética.

Essa hipótese tem sido constatada em licitações deflagradas por órgãos de outras esferas de Governo, das quais destaco, a exemplo, o edital da Concorrência CRP/05 n.º 0007/2013, divulgado pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região – Rio de Janeiro⁶.

Este Plenário, nos autos do TC-2514/989/137, decidiu exame prévio de edital cujo objeto contemplava as duas tecnologias, embora essa questão não tivesse sido lá enfocada.

Portanto, considerando a possibilidade de ampliação da competitividade e sem afronta a qualquer dos demais princípios licitatórios retro mencionados, deve a Administração possibilitar o fornecimento do vale alimentação em ambas as tecnologias disponíveis no mercado, seja a de cartão com tarja magnética ou a de cartão com chip de segurança”.

Trazemos a baila o que os doutrinadores discorrem sobre o assunto:

Para Fábio Mediana Osório:

*“Moralidade e legalidade não se excluem. Antes, pelo contrário, por via de regra se complementam, andam juntas. Daí que a improbidade é perceptível, muito comumente, em ilegalidades cometidas por agentes públicos, ilegalidades graves que atentam, também, contra o conjunto de princípios constitucionais que regem a administração pública. O desrespeito às leis, diga-se em passant, parece ser um problema cultural grave da sociedade brasileira, e especialmente de sua elites, mais precisamente ainda das elites políticas.” (Fábio Mediana Osório, *Improbidade Administrativa*, Ed. Síntese, 2ª edição, p. 126).*

Segundo o ensinamento do grande Administrativista Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do em comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 19ª ed., p. 82) (grifo nosso).

Gostaríamos de ressaltar também que, atendemos com tecnologia avançada, segurança e qualidade, os diversos órgãos públicos das mais variadas esferas, que dentre estes estão; o Banco do Estado do Espírito Santo (Banestes), Companhia de Processamento de Dados da Bahia (Prodeb), Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, Algás/AL (Companhia de Gás do Estado de Alagoas), Gabinete do Governador do Estado do Ceará, dentre muitos outros que poderíamos citar.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para que seja modificado o Edital, excecando de seu objeto a exigência de utilização de cartão eletrônico com chip, ou, caso assim não entenda, que permita a participação de empresas que prestem o serviço com cartão com chip OU tarja magnética, vencendo aquela que ofertar o menor, melhor preço, restabelecendo a competitividade do certame, hoje prejudicada.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2015.



EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A
Guilherme Machado de Oliveira
Área de Licitações - Mercado Público
E-mail: licitacoes@embratec.com.br